

# ADENDO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2022

## I – RELATÓRIO

Em complemento ao parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022, do qual fui relator *ad hoc*, apresento a seguinte complementação de Plenário, a qual se justifica pelo que segue.

A alteração proposta no art. 29 do Substitutivo ao PLN 02/2022 atualiza dispositivo que trata do índice de correção monetária, alterado pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Convém esclarecer que o texto apresentado se alinha ao entendimento constante da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, também atualizada, em 25 de março de 2022, de forma a confluir para as inovações introduzidas pelas Emenda Constitucionais nº 113 e 114/2021, quanto à não incidência da mora em relação ao período de graça – período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a mudança permite alinhar o texto do presente Substitutivo para aquele também constante no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 05, de 2022.

Ainda, O parágrafo 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estipula que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Porém, essa proibição tem sido estendida para as doações onerosas, o que amplia o alcance da Lei eleitoral, sem que haja o competente instrumento legal necessário para modificações de dispositivos constantes de uma lei vigente. Embora não haja dúvidas que não estão vedadas as doações onerosas, a inclusão do Art. 81-A na LDO vigente tem por finalidade cessar a extensão que tem sido dada ao alcance do § 10 supracitado, permanecendo, entretanto, a vedação durante os três meses que antecedem o pleito, que é o mesmo prazo que a Lei proíbe para as transferências voluntárias entre a União, estados e municípios.

## II – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 02/2022, aprovado pela CMO, acrescentado da seguinte emenda:

### **Emenda de Relator ao Substitutivo da CMO ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02/2022**

Altere-se a redação constante do art. 29º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 2/2022, e inclua-se o seguinte art. 81-A à Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, constante do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 2/2022.

*“Art. 29. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício de 2022, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente.*

*§ 1º A atualização dos precatórios não-tributários, no período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, será exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*



SF/22465.54208-71

*§ 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige os seus créditos tributários.*

*§ 3º Após o prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, não havendo o adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente, sendo vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.*

*§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021.*

*§ 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.*

*§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente..”*

*“Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas, desde que com encargo para o donatário, anterior a três meses que antecedem o pleito eleitoral, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”*

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022

Senador CARLOS FÁVARO  
Relator



SF/22465.54208-71